

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE-UNIBH  
CURSO DIREITO

A AMPLA DEFESA NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

Geraldo Magela da Cunha Santos

Belo Horizonte-MG

2023

A AMPLA DEFESA NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de  
Direito da UNIBH como requisito básico para a conclusão do  
Curso de Direito.**

**Orientador(a): Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho**

Belo Horizonte-MG

2023

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>----- pg. 4</b>
<b>CAPÍTULO I – O AUTO DE INFRAÇÃO E AS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E PENALIDADE</b>	<b>----- pg . 5</b>
<b>CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO</b>	<b>-----pg. 14</b>
<b>CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE RECURSO DE INFRAÇÕES NA TEORIA E NA PRÁTICA ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E JARIS</b>	<b>----- pg. 20</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>----- pg. 29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>----- pg. 31</b>
<b>ABREVIATURAS</b>	<b>----- pg. 35</b>

## INTRODUÇÃO

No nosso cotidiano, nos deparamos todo momento com fiscalizações de trânsito, sejam, eletrônicas, efetuadas por agentes e ou por video monitoramento.

Hoje a carteira nacional de habilitação é além de fonte de emprego e renda, uma necessidade para a mobilidade urbana, face ao caos que vivemos no transporte público.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar se há a ausência de ampla defesa real, no processo administrativo de penalidade por infração de trânsito e suas consequências, bem como se os procedimentos estão sendo segundo as leis de trânsito.

A questão-problema é uma suposta ausência de oportunização de uma real defesa, pois pretendemos investigar se o recorrente recebe as informações necessárias relativas a infração, se recebe o resultado dos recursos com sua fundamentação, que é fundamental para um recurso em segunda instância.

Desejamos ainda investigar se os procedimentos na aplicação das infrações e na penalidade são condizentes com a legislação e a viabilidade instância judicial.

O processo administrativo de trânsito, previsto no Capítulo XVIII do CTB, somente foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito, com a Resolução n.º 149, publicada em 16 de outubro de 2003, entrando em vigor no dia 16 de abril de 2004.

Toda infração se baseia no Auto de Infração de trânsito (AIT), porém este é disponibilizado ao recorrente se for atuado no local, segundo levantamento do DENATRAN em 2021, apenas em 3% das infrações, foi feita a notificação do infrator *in loco*<sup>1</sup>.

No AIT estão todas as informações referentes a infração e se há ou não medidas administrativas a serem tomadas, já as notificações de autuação ou de penalidade são resumos do auto de infração.

---

<sup>1</sup>\*Fonte [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Objetivamos com este artigo, expor se há ou não falhas que cotidianamente permeiam o processo administrativo de julgamento dos recursos por multas de trânsito, seja pela falta de unificação dos julgados, pela falta de fundamentos no recurso, e pelo óbice financeiro e temporal.

Cada vez mais a fiscalização se aprimora no sentido de automatização, na maioria das cidades há a fiscalização por video monitoramento, até então não há problema nenhum na fiscalização, pelo contrário, todos devem cumprir as normas de trânsito. Porém, pretendemos investigar se existem algumas falhas do processo administrativo.

Desejamos apontar as eventuais falhas no processo administrativo por infração de trânsito, que caso existam, são dicotômicos com a ampla defesa, principalmente no que tange á transparência dos julgados.

Além das normas aplicáveis aos recursos do CTB e resoluções do CONTRAN e DENATRAN, a Lei n. 9.784/99, trata do Processo Administrativo Federal, como veremos a norma, em princípio, é aplicável apenas aos órgãos e entidades da União no desempenho de atividade administrativa.

Desta forma, pretendemos no decorrer deste trabalho investigar se os órgãos de trânsito e as JARIS estão cumprindo o determinado no CTB e na CF/88, respeitando o processo administrativo de trânsito e ampla defesa, bem como discorrer sobre os procedimentos nos órgãos de trânsito.

## **CAPÍTULO I – O AUTO DE INFRAÇÃO E AS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E PENALIDADE.**

Todo processo administrativo de trânsito, nasce de uma infração de trânsito, ou seja, face ao suposto cometimento de uma infração de trânsito prevista no CTB, que é lavrada em um auto de infração de trânsito.

Vamos elucidar esses passos da notificação de autuação até o processo administrativo via recursos, começando pelo auto de infração.

### **O AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

O auto de infração de trânsito é o documento no qual a autoridade de trânsito, lança a infração.

No Auto de Infração de Trânsito estão todas as informações referentes a infração e se há ou não medidas administrativas a serem tomadas.

Tomamos como base um auto de infração da Polícia Rodoviária Federal que é o mais completo, lembrando que cada órgão é responsável pelo seu próprio formulário de AIT.

Um dos campos mais importantes e ao mesmo tempo mais descumpridos é o das observações, pois, na existência de uma infração que possua uma medida administrativa que é obrigatória, cabe ao agente de trânsito justificar o não cumprimento da medida administrativa. Assim, ao não ter a medida administrativa cumprida ou justificada, presume-se inconsistente o AIT, inclusive é campo obrigatório que deve constar da notificação de autuação, segundo a resolução 390 do DENATRAN.

Vejamos o exemplo abaixo de um AIT da Polícia Rodoviária Federal;

01 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO		02 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	
 <b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b> DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL <b>AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO</b> CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR - 000.100		 IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO <input type="checkbox"/> SEM ABORDAGEM <b>A 01.234.567-8</b>	
		PLACA	PAÍS
MARCA 01 <input type="checkbox"/> VW 07 <input type="checkbox"/> FIAT 09 <input type="checkbox"/> PEUGEOT 15 <input type="checkbox"/> KIA 19 <input type="checkbox"/> TOYOTA 23 <input type="checkbox"/> MERCEDES BENZ 25 <input type="checkbox"/> HONDA 33 <input type="checkbox"/> GM 41 <input type="checkbox"/> FORD 45 <input type="checkbox"/> RENAULT 53 <input type="checkbox"/> ASIA 57 <input type="checkbox"/> VOLVO 61 <input type="checkbox"/> SCANIA 69 <input type="checkbox"/> YAMAHA 75 <input type="checkbox"/> OUTRA			
ESPÉCIE 12 <input type="checkbox"/> PASSAGEIRO 26 <input type="checkbox"/> CARGA 34 <input type="checkbox"/> MISTO 48 <input type="checkbox"/> COMPETIÇÃO 50 <input type="checkbox"/> TRAÇÃO 56 <input type="checkbox"/> ESPECIAL 62 <input type="checkbox"/> COLEÇÃO			
03 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR			
NOME			
NÚMERO DO REGISTRO DA CNH / PERMISSÃO		UF / PAÍS	CPF RG OUTROS
04 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO			
BR	UF	Km	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
DATA		HORA/MINUTO	SENTIDO DO TRÁFEGO
		h	<input type="checkbox"/> CRESCENTE <input type="checkbox"/> DECRESCENTE
05 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
50100	<input type="checkbox"/> Dirigir veículo sem possuir CNH ou Permissão para Dirigir (art. 162, inc. I, Lei 9.503/97)	66371	<input type="checkbox"/> Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório (art. 230, inc. IX, Lei 9.503/97)
51851	<input type="checkbox"/> Deixar o condutor de usar o cinto segurança (art. 167, Lei 9.503/97)	66372	<input type="checkbox"/> Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante (art. 230, inc. IX, Lei 9.503/97)
59670	<input type="checkbox"/> Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela (art. 203, inc. V, Lei 9.503/97)	66450	<input type="checkbox"/> Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo Contran (art. 230, inc. X, Lei 9.503/97)
65992	<input type="checkbox"/> Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado (art. 230, inc. V, Lei 9.503/97)	69120	<input type="checkbox"/> Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB (art. 232, Lei 9.503/97)
CÓDIGO-DESDOBRAM	AMPARO LEGAL :	ARTIGO	INCISO / PARÁGRAFO
			ALÍNEA <input type="checkbox"/> LEI 9.503/97 <input type="checkbox"/> REG. DEC. 96.044/88
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			
TIPO MEDIÇÃO	MEDIÇÃO REALIZADA	LIMITE REGULAMENTADO	MEDIÇÃO CONSIDERADA
VELOCIDADE (Km/h)			EXCESSO VERIFICADO
ALCOOLEMIA (mg/l)			EQUIPAMENTO UTILIZADO
PESO (Kg)			DESCRIÇÃO
DIMENSÃO (m)			MARCA
			MODELO
			NÚMERO
OBSERVAÇÕES:			
06 - TRANSPORTADOR / EMBARCADOR			
NOME			
			CPF / CNPJ
07 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR			
SR / DR	DEL/NOE	IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE	ASSINATURA DO AGENTE
			ASSINATURA DO CONDUTOR

O CTB, dispõe sobre os requisitos mínimos que devem constar no auto de infração, diz o art. 280 do ctb:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Como assevera Boldori, o poder de polícia é exercido por quem visualizou a infração, não cabendo anotações ou indicações de terceiros:

“O poder de polícia emana da autoridade de trânsito e seus agentes, dessa forma, a autuação de trânsito deve ser realizada pelo agente de trânsito que visualizar a conduta infracional, não podendo ocorrer mediante indicações de terceiros (SILVA;BOLDORI,2008,p.29).”

Neste diapasão, sobre a delegação do poder de polícia, o STF julgou em um

primeiro momento por sua ilegalidade no que se refere à fiscalização realizada pela BHTRANS, por ser uma empresa de economia mista.

Entretanto, o plenário do STF mudou a posição admitindo a delegação, com base em ser maioria do capital público, abrindo uma perigosa exceção:

Acórdão RE 633782 - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 532. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTADAS. PODER DE POLÍCIA. TEORIA DO CICLO DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTADORA DE / MG SERVIÇO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRÓPRIA DO ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO...

Orá, se relativizar a indelegabilidade apoiada em ser uma empresa que presta um serviço majoritariamente público, é uma visão concedente, pois, bastaria quando da criação da BHTRANS criar uma empresa pública.

No Brasil, especialmente no que diz a respeito a estacionamentos rotativos, é comum ter fiscais do rotativo que não são agentes de trânsito, em flagrante discordância à legislação.

Nesse sentido, Araújo (2000,p.30), frisa que;

“o agente da autoridade é quem deve verificar a ocorrência da infração ”e que“ não seriam possíveis autuações com base em informações de testemunhas, mas, tão somente aquelas flagradas pelo agente”.

Quando o condutor não é autuado no local, normalmente ele não tem acesso ao auto de infração, Investigando os órgãos de trânsito em Minas Gerais, que é nosso nicho de atuação, por exemplo vimos que apenas o DETRAN-MG e a Polícia Rodoviária Federal, disponibilizam o acesso *on line* ao auto de infração, podendo ser baixado pelo

condutor, DER-MG, prefeituras de grandes cidades como Belo Horizonte, Betim e contagem, não disponibilizam tal serviço.

## **NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DE PENALIDADE.**

Lavrado o AIT segundo inteligência so art. 281 do CTB o órgão autuador possui 30 dias para enviar a notificação de autuação sob pena de arquivamento.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.

Como vimos o excesso de prazo é um critério objetivo, devendo ser apontado na defesa de autuação seu descumprimento, que veremos no capítulo do processo administrativo de multa por infração de trânsito.

Diz o art. 281-A do CTB que da notificação de autuação deve constar o prazo mínimo de 30 dias para recorrer.

Art. 281- A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.

Aqui começa nossa discussão, a resolução nº 390 do DENATRAN deixa claro que;

Art. 3º O Auto de infração previsto no artigo anterior deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos estabelecidos no Anexo I desta Resolução, os quais são de preenchimento obrigatório.

§ 1º O detalhamento das informações para preenchimento do Auto de Infração é o constante do Anexo II (I)\* desta Resolução.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de

Auto de Infração, no âmbito de suas respectivas competências e circunscrição, observado o disposto nesta Resolução.

§ 3º O número mínimo de caracteres de cada campo e os códigos que serão utilizados no auto de infração de que trata esta Resolução atenderá à regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

ANEXO I resolução nº 390 do DENATRAN define os blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

- I. BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO CAMPO 1 - "CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 2 - "IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)
- II. BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR CAMPO 1 - "NOME OU RAZÃO SOCIAL" (preenchimento obrigatório no ato ou em diligência posterior)  
CAMPO 2 - "CPF OU CNPJ" (se houver)  
CAMPO 3 - "ENDEREÇO DO INFRATOR" (sempre que possível)  
CAMPO 4 - "ASSINATURA DO INFRATOR" (sempre que possível)
- III. BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DE COMETIMENTO DA INFRAÇÃO CAMPO 1 - "LOCAL DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 2 - "DATA" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 3 - "HORA" (preenchimento obrigatório)
- IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 3 - "OBSERVAÇÕES" (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório)
- V. BLOCO 5 - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO CAMPO 1 - "NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO" (preenchimento obrigatório)  
CAMPO 2 - "ASSINATURA DO AGENTE DE TRÂNSITO" (preenchimento obrigatório)

Desta forma, tanto as notificações de autuação quanto de penalidade são um resumo da infração, onde são obrigatórios apenas dados indispensáveis na resolução 390 do DENATRAN.

A notificação de penalidade é um reflexo da notificação de autuação com os mesmo requisitos e bases.

Como vimos e grifamos, se o cidadão recebe uma notificação de autuação ou de penalidade, cuja medida administrativa era obrigatória, deve conter o motivo de descumprimento da medida administrativa, sendo sua ausência passível de anulação do AIT.

Aqui surge outro dilema, cabe ao Estado comprovar que notificou o infrator, sendo nos casos de ausência da notificação de autuação ou de penalidade, matéria de defesa do recorrente como veremos a frente.

## **CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO**

O Capítulo XVIII do CTB trata do Processo Administrativo de Trânsito e dispõe sobre a autuação, da lavratura do AIT, do julgamento de sua legalidade, da imposição da penalidade e da defesa do infrator. Cumpre ressaltar que conforme dito alhures os princípios aplicáveis ao Direito Administrativo também se aplicam ao Direito de Trânsito em especial quanto ao Processo Administrativo de Trânsito, destarte, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Krigger (1998, p. 62) define o Processo Administrativo da seguinte forma:

“Nos dizeres de Benigno Núñez Novo “Processo Administrativo é a denominação dada para vários procedimentos diversificados, que são utilizados pela Administração Pública com o intuito de registrar seus atos, controlar a conduta de seus agentes e dar solução às controvérsias de seus administrados.”

O processo é tão importante que alguns ramos do direito têm seus próprios diplomas processuais, como por exemplo Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, já no Direito Administrativo, a legislação é esparsa, tendo concentração de ordem processual e procedimental no âmbito federal a Lei n.º 9.784/99. O Processo Administrativo de Trânsito tem seu procedimento regulado pelo

CTB e pela legislação regulamentar.

A expressão processo administrativo na linguagem corrente pode ser utilizada em vários sentidos diferentes, a saber:

- “1. Em primeiro sentido, designa o conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da administração.
2. É ainda usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores; nesse sentido é empregado no artigo 41, §1.º da Constituição Federal, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
3. Em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo;
4. Como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também pode se falar em sentido mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração.( DI PIETRO, 2003, p.505, 506)”

A realização do Direito Administrativo efetiva-se mediante o processo administrativo ou judicial, nos casos em que a solução administrativa for ilegítima ou ilegal.

Di Pietro (2003) assevera que em se tratando de processo no âmbito administrativo podemos diferenciar os processos propriamente ditos dos impropriamente ditos:

“Os primeiros seriam aqueles precedidos de um litígio existente entre a Administração e os administrados ou os próprios servidores, enquanto o segundo traduziria simples expedientes que tramitam pelos órgãos administrativos.”

## **DO PROCESSO E PROCEDIMENTO**

Meirelles (2003, p.655), sucintamente distingue processo e procedimento:

"Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual".

Já FARIA, complementa a visão de processo ao asseverar que:

"O processo pode ser definido, a grosso modo, como um conjunto de informações e de documentos canalizados ordenadamente, segundo regras e procedimentos próprios, destinado ao pronunciamento de uma decisão final". (FARIA, 2001, p. 543)

Objetivamente, podemos afirmar que o processo é o instrumento e o procedimento as formalidades que devem ser observadas, atos rígidos estabelecidos pela lei ou definidos pela própria administração, mas que ocorrem dentro do processo.

A realização do direito se faz mediante processo e este se forma através de procedimentos.

Faria (2001, p.544), diz que o "procedimento é o meio que se adota para o encaminhamento ao processo, em todas as suas fases, de documentos, informações, meios e produções de provas, destinados à formação do processo".

Aduz, ainda, "O procedimento, entretanto, não necessita obrigatoriamente, de processo. Daí poder-se dizer que não há processo sem procedimento, mas que há procedimento sem processo".

## **PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O devido processo legal é garantia constitucional, prevista no art.5.º, inciso LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" é o chamado *due process of law*. A Constituição erigiu em garantia do cidadão, em

processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Mais do que uma garantia, o devido processo legal é um super princípio norteador do ordenamento jurídico.

O preceito do art. 5.º, inciso LV, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório constitui-se em elemento essencial do processo e consubstancia a bilateralidade. Para Medauar (2003, p.184) tal princípio

"significa faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos documentos ou pontos de vista apresentados por outrem".

Então se um recorrente faz uma defesa de autuação, pelo princípio do contraditório deveriam ser exibidos os motivos de deferimento ou indeferimento da defesa, valendo tais parâmetros de julgamento, como base para fundamentar para os recursos.

O devido processo legal significa o dever de obediência à lei, nesse diapasão a inobservância do correto procedimento previsto em lei acarreta nulidade do ato.

A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a produção de provas, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

Como adverte Gimenes (2003, p.39):

"[...] o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, vale dizer, os atos praticados pela

Administração Pública somente terão validade se respaldado em lei. É o marco divisório, o limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.”

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, do STJ, in verbis;

“Portanto, não há como aplicar as penalidades previstas no CTB sem a observância do devido processo legal, logo a autoridade de trânsito sempre que for impor as penalidades previstas na Lei n.º 9.503/97 aos cidadãos usuários das vias, deverá proporcionar amplo direito de defesa, com a devida notificação.”

Desta forma, vamos imaginar que um condutor estacionou seu carro em um local supostamente proibido, art. 181 do CTB, a infração em questão possui como medida administrativa a remoção do veículo. Se o agente autuar o veículo no local ou por vídeo monitoramento, sem cumprir a medida administrativa, teria a obrigação de justificar seu não cumprimento, nos moldes da resolução 390, do DENATRAN, e lançar na notificação tal fato.

Descumprido esse procedimento seria contrário a lei, e tal erro deve ser corrigido via processo administrativo ou judicial já que o AIT deveria ser arquivado de plano, ou na pior das hipóteses sobre provocação via recursal.

Não obstante a isso o STJ já reconheceu a aplicação da Lei 9.784/99 que regula o Processo Administrativo Federal aos Estados e Municípios de forma subsidiária na ausência de legislação própria.

A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ.

11. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1148460/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)”

Preconiza a Lei 9.784/99, em seu art. 3º

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Nos dizeres do douto Desembargador do TJRJ e Livre-Docente pela UGFNagib Slaibi Filho, no publicado AS MULTAS DE TRÂNSITO E O DEVIDO PROCESSO DE LEI, *in verbis*;

“Evidentemente, não há como se exigir do proprietário do veículo a demonstração de que foi notificado, pois a notificação da multa é providência que compete ao órgão autuante e não ao órgão que procede à vistoria. Impossível se exigir de quem quer que seja a prova diabólica do direito medieval como então se considerava a prova de fato negativo, ou seja, de que o proprietário não foi cientificado da multa para começar a correr o seu prazo de defesa.”

Desta forma, quando é alegada a falta de uma das notificações cabe ao Estado comprovar a efetivação da notificação, não servindo apenas a fé pública de comprovação.

Por fim, havendo a inobservância dos atos administrativos e suas

formalidades, está presente a ausência do devido processo legal.

### **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE RECURSO DE INFRAÇÕES NA TEORIA E NA PRÁTICA ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E JARIS.**

Apesar de o CTB completar em 2023, 26 anos, ainda não temos uma plena gestão de trânsito nos municípios nem das JARIS, nesta última principalmente no que tange a uniformização dos critérios dos julgados.

Em 2011 a resolução nº 390 do DENATRAN tentou padronizar os procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas. Ficou expresso que:

“Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração na forma definida nesta Resolução.

§ 1º O auto de infração de que trata o caput deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou  
III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado na forma prevista no inciso II do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no auto de infração.

§ 4º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou

mediante diligência complementar, conforme Anexo II.

Art. 3º O Auto de infração previsto no artigo anterior deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos estabelecidos no Anexo I desta Resolução, os quais são de preenchimento obrigatório.

§ 1º O detalhamento das informações para preenchimento do Auto de Infração é o constante do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de Auto de Infração, no âmbito de suas respectivas competências e circunscrição, observado o disposto nesta Resolução.

§ 3º O número mínimo de caracteres de cada campo e os códigos que serão utilizados no auto de infração de que trata esta Resolução atenderá à regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

## II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução; II - a data de sua emissão; e III - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º Poderá ser apresentada Defesa da Autuação pelo infrator devidamente identificado até a data constante na Notificação da Autuação, conforme inciso III deste artigo.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

Art. 5º O auto de infração valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo infrator. Parágrafo único. Para que a Notificação da Autuação se dê na forma do caput deste artigo, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, não inferior a 15 (quinze) dias.

### III – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 6º Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao infrator.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade de multa, nos termos desta Resolução.

### IV - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 7º A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao infrator, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

- I – os dados do Auto de Infração;
- II – a data de sua emissão;
- III - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação;
- IV – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB;
- V – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- VI - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e VII - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

### V - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 8º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes

informações: I – Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de defesa; c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e o nº do CPF/CNPJ do infrator. II – Edital da Notificação da Penalidade de Multa: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento; c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento, nº do CPF/CNPJ do infrator e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

#### VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Aplicada a penalidade de multa, caberá recurso em primeira instância na forma dos arts. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade.

Art. 10. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 11. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 9º e 10 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 9º desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão...”

Segundo o Art. 6º da resolução 390 do DENATRAN, interposta a defesa da autuação, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

Após o julgamento pela autoridade de trânsito, acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao infrator.

Ou seja, é dado um prazo para o recorrente impetrar a defesa de autuação, baseado no resumo das infrações como veremos, não lhe sendo oportunizado acesso ao auto infração, ocorre que nos casos de medida administrativa obrigatória, até então tudo bem, pois pode ser matéria de defesa não constar na notificação, conforme requisito mínimo da resolução 390 do CONTRAN.

Mesmo sendo requisito da resolução 390 do DENATRAN em Minas Gerais, área foco da nossa pesquisa, nenhum órgão de trânsito envia ao recorrente a decisão fundamentada da defesa, ou seja, deveria ser enviado o motivo de acolhimento ou não da defesa de autuação, mas tais órgãos, apenas disponibilizam nos sites a consulta ao deferimento ou indeferimento da defesa

Um ponto interessante é que de acordo com o Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a conversão de multa em advertência por escrito é uma das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa penalidade é mais branda que as demais, como multa, suspensão e cassação da CNH, por não acarretar nenhum prejuízo imediato ao motorista - nem financeiro, com um valor de multa a ser pago, ou pelos pontos adicionados à CNH.

Por essa razão, a advertência é uma medida educativa, uma vez que visa a educar antes de punir, cumprindo o escopo educativo do CTB.

Contudo, antes das alterações estabelecidas pela Lei nº 14.071/2020, o cidadão precisaria peticionar uma solicitação para converter a sua multa em advertência e o órgão deliberaria acerca da solicitação realizada.

Após a vigência da Lei nº 14.071/2020, que ocorreu em 12 de Abril de 2021, as conversões de multas em advertências serão realizadas de ofício, ou seja, sem a necessidade que o cidadão faça a solicitação.

O órgão também não poderá mais decidir se fará a conversão ou não. Ela é automática para os casos previstos na legislação quais sejam, a infração deverá ser de natureza leve ou média; - o infrator não poderá ser reincidente na mesma infração

no período de 12 meses anteriores ao fato e para multas leves e médias.

Assim, ela deixa de ser uma medida opcional para cada condutor (que poderia solicitar ou não o pedido), tornando-se uma norma que deverá ser cumprida pelo órgão de trânsito responsável pela autuação da infração, mas na prática não está sendo assim, ou não há a conversão automática ou é passível de consulta nos órgãos não havendo a notificação pessoal do condutor.

Mesmo porque aqui estamos tratando da primariedade, se o condutor não é informado que uma infração foi transformada em advertência por escrito, esvazia-se o escopo educativo.

Aplicada a penalidade de multa, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos **285, 286 e 287** do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade. Por exemplo: se sua multa foi aplicada pelo DER, o seu recurso será julgado pela a JARI do DER.

Um absurdo inexplicável validado pelo CONTRAN é a oportunização de adesão da notificação eletrônica no Art. 284. Do CTB

“Art. 284. § 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do CONTRAN, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.”

Ou seja, antes de ser autuado, sem sequer saber se uma autuação futura é legal ou não, ele deve abrir mão do direito de recorrer em prol de um desconto de 60% no valor da multa, mas os pontos prevalecem.

Isso pode levar o condutor a aceitar tal adesão impulsionado pelo desconto financeiro, e depois não poderá recorrer se for penalizado por uma infração muito gravosa que cause uma cassação da CNH por exemplo.

Como visto, esse é um dos grandes problemas que ocorrem nos recursos

das infrações de trânsito, o condutor não recebe informações necessárias do recurso, as JARIS julgam como bem entenderem, sem nenhum critério e não enviam o resultado fundamentado do julgamento, o que infringe ampla defesa, e nestes casos a única via para corrigir este vício é a justiça que infelizmente no Brasil é cara, saturada e morosa.

Noutro ponto, a morosidade da justiça e o custo da mesma tornam a esfera judicial, praticamente inviável para resolução das irregularidades do processo administrativo de multa por infração à legislação de trânsito.

Mesmo se for uma demanda nos juizados especiais, que pese não haver a princípio custas haverá a morosidade, pois, caso não haja antecipação de tutela, o processo levar anos.

Além deste fato, a falta de uniformidade dos julgados traz grande incerteza jurídica e certeza do descumprimento da legislação.

Nas JARIS que possuem um volume muito grande de recursos são várias câmaras julgadoras, sem nenhum critério ou padronização.

Nos casos de deferimento ou indeferimento dos recursos de multa de infração de trânsito em primeira instância, o artigo 289 do CTB trata, simultaneamente, da competência para julgamento de recursos administrativos de trânsito em segunda instância e do prazo para a sua apreciação, que será de trinta dias.

Destarte, teremos as seguintes competências para julgamento de recursos em segunda instância:

- “1. para todas as penalidades aplicadas por órgãos municipais e estaduais, o órgão julgador será o respectivo CETRAN (ou CONTRANDIFE, no caso do Distrito Federal);
2. para as MULTAS aplicadas por órgão executivo rodoviário da União [DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, DPRF – Departamento de

Polícia Rodoviária Federal ou ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres (para este último, exclusivamente para as infrações de excesso de peso cometidas em rodovias federais sob concessão]):

2.1. infrações de natureza leve, média ou grave, o órgão julgador será o MESMO da 1ª instância (se houver mais de uma JARI, será constituído um Colegiado próprio e misto, formado pelo Presidente da Junta que julgou o primeiro recurso, o Presidente de outra Junta e o Coordenador geral);

2.2. infrações de natureza gravíssima, o órgão julgador será o Conselho Nacional de Trânsito.

O Art. 289 do CTB - Capítulo XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, foi alterado pela lei 14.071, estando em *vactio legis*, vigorará a partir de 1º de janeiro de 2024, com as seguintes alterações face a grande morosidade:

**“Art. 289.** O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador: *(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024)*

**I** - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jarí, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; *(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

**(A)** (revogada); *(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

**(b)** (revogada); *(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

**II** - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo: *(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)*

**I** - quando houver apenas 1 (uma) Jarí, o recurso será julgado por seus membros; *(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

II - quando necessário, novos colegiados especiais poderão ser formados, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo CONTRAN. *(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

Já o Art. 289 - A diz sobre a extinção da pretensão punitiva;

**Art. 289-A.** O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva. *(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024)*

Desta forma, extrapolado o prazo máximo para julgamento de um recurso em segunda instância será elidida a punibilidade.

Como vimos, o resultado fundamentado do recurso é, primordial para fundamentar o recurso em segunda instância, pois, analogamente ao processo civil, seria como fazer uma apelação sem conhecer o dispositivo de sentença, ou seja, é um recurso no escuro, e claramente cerceando a ampla defesa.

## **CONCLUSÃO**

Mesmo havendo mais de 20 anos da entrada em vigor do CTB e de grande avanço nas formas de fiscalização, o trânsito é carente de operadores com conhecimento jurídico para garantir a legalidade dos processos e procedimentos.

Como vimos, são descumpridos vários requisitos fundamentais, principalmente o apontamento mais conciso do auto de infração e da fundamentação de deferimento ou indeferimentos das autuações e recursos.

Este último seria como você ter que recorrer de uma sentença sem o dispositivo da mesma, ou seja, em que seu recurso ao CETRAN ou DENATRAN se basearia?

Fui presidente da JARI de Pedro Leopoldo, de 2007 á 2015, em todos os

recursos que julgávamos eram mandados os relatórios dos julgamentos com os resultados e fundamentações. Em mais de 10 anos trabalhando na área, apenas a Polícia Rodoviária Federal, como era na JARI de Pedro Leopoldo, e de Matozinhos quando atuei, mandam os resultados dos recursos fundamentados, nos demais órgãos até hoje o condutor tem se dirigir pessoalmente ao órgão e pedir as sumulas dos julgamentos.

Infelizmente nem mesmo as faculdades de Direito, preparam advogados para atuarem nesta área, em meus mais de 15 anos de atuação, percebi que a maioria dos gestores de trânsito são ligados à área de engenharia ou de segurança pública, falta-lhes o conhecimento jurídico, imprescindível para conduzir os processos administrativos.

O problema não está na falta de legislação e sim na qualidade de gestão dos órgãos e de fiscalização dos mesmos, atuei como presidente da JARI de Pedro Leopoldo por oito anos, e da JARI de Matozinhos por dois anos, neste período nunca houve nenhuma fiscalização de quem quer que fosse Municipal, Estadual ou Federal, sobre a forma de atuação e padronização dos julgados.

Extraímos deste artigo que infelizmente não há na maioria das vezes a ampla defesa no processo administrativo de recursos de multas por infração à legislação de trânsito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo José. Processo administrativo: novidades. Infojus, 18 out. 2003. Disponível em: Manual Direito Administrativo - 35ª ed. - Carvalho Filho (tse.jus.br). Acesso em 15, jun. 2023.

ARAÚJO, Marcelo José. Processo administrativo: o direito romano e o direito civil brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Disponível em: ReP USP - Detalhe do registro: Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro, no Novo Código Civil. Acesso em 13, maio. 2023.

DI PIETRO, Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021. 35. ed, 1068 p. Disponível em: Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro 35ª Edição / Gelson Silva - Academia.edu. Acesso em 11, maio. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: Compêndio de introdução à ciência do direito : ... (tse.jus.br). Acesso em 11, maio. 2023.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. Disponível em: BDJur - Curso de Direito Administrativo Positivo (stj.jus.br). Acesso em 11, maio. 2023.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito: infrações e crimes. Campinas: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 100, n. 911, p. 107-169, set. 2011. Disponível em: Cássio Mattos Honorato., Trânsito infrações e crimes, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 11, maio. 2023.

KRIGGER, Ilson Idalécio Marques. Processo administrativo e defesa do infrator no código de trânsito brasileiro. Porto Alegre: Síntese, 1999. 283 p. Disponível em: Ilson Idalecio Marques Krigger., Processo administrativo e defesa do infrator no novo CTB, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 11, maio. 2023.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 7. ed. São Paulo: Belo Horizonte, Fórum, 2018. Descrição Física: 444 p. Disponível em: #direito Administrativo Moderno (2018) - Odete Medauar.pdf [on2gZR1g5340] (idoc.pub). Acesso em 12, maio. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. 821 p.. Disponível em: Hely Lopes Meirelles., Direito administrativo brasileiro, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021. 1042 p. Disponível em: Celso Antonio Bandeira de Mello., Curso de direito administrativo, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: Instituições de direito civil : volume I : intr... (tse.jus.br). Acesso em 12, maio. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. Salvador, JusPODIVM, Rio de Janeiro, GZ, 2019. 10<sup>a</sup>, 942 p. Disponível em: Arnaldo Rizzardo., Comentários ao código de trânsito brasileiro, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

SILVA, João Baptista da. Código de trânsito brasileiro explicado. Belo Horizonte, Líder, 2014. 819 p. Disponível em: João Baptista da Silva., Código de trânsito brasileiro, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

SILVA, José Afonso da. Editora Malheiros, Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020.  
Descrição Física: 936 p. Disponível em: José Afonso da Silva., Curso de direito constitucional positivo, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

SOBRINHO, José Almeida; BARBOSA, Manoel Messias; MUKAI, Nair S.

Nakamura. Código de trânsito brasileiro anotado. 2009 Forense, Edição: 12. ed., rev. Disponível em: José Almeida Sobrinho, Manoel Messias Barbosa, Nair S. Nakamura Mukai., Código de Trânsito Brasileiro Anotado, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

**Walter Cruz Swensson, Renato Swensson Neto, Alessandra Seino Granja Swensson.** São Paulo, J. de Oliveira, 2006. Disponível em: Walter Cruz Swensson, Renato Swensson Neto, Alessandra Seino Granja Swensson. --, Lei de registros públicos anotada, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

ABREU, Waldyrde. **Trânsito: como policial, ser policiado e recorrer das punições.** 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: Waldyr de Abreu., Trânsito, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

ARAÚJO, Marcelo José. **Aspectos do trânsito: questões controvertidas.** Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: [stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Lei\\_Seca.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Lei_Seca.pdf). Acesso em 12, maio. 2023.

GADAMER, Hans-georg. **O caráter oculto da saúde. Gadamer HG. Petrópolis: Editora Vozes; 2006. 176pp.** Disponível em: SciELO - Brasil - O caráter oculto da saúde O caráter oculto da saúde. Acesso em 12, maio. 2023.

GIMENES, Eron Veríssimo; GIMENES, Daniela Nunes Veríssimo. **Infrações de trânsito comentadas:** lei9.503, São Paulo, Edipro, 2003. Descrição Física: 576 p. Disponível em: Eron Veríssimo Gimenes, Daniela Nunes Veríssimo Gimenes. --, Infrações de transito comentadas, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

HONORATO, Cássio Mattos. **Sanções do Código de Trânsito Brasileiro.** São Paulo, Edipro, 2003. 576 p. Disponível em: Eron Veríssimo Gimenes, Daniela Nunes Veríssimo Gimenes. --, Infrações de transito comentadas, Livro

(lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

NAGIB Slaibi Filho, AS MULTAS DE TRÂNSITO E O DEVIDO PROCESSO DE LEI, disponível em: As multas de trânsito e o devido processo de lei (abdpc.org.br). Acesso em 12, maio. 2023.

MOURA, André Luís Souza de. **Processo administrativo de trânsito**: análise e comentários da legislação brasileira. Curitiba: Juruá, 2013. Disponível em: André Luís Souza de Moura., Processo administrativo de trânsito, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

SILVA, Ricardo Alves da; BOLDORI, Reinaldo. São Paulo, Letras Jurídicas, 2009. 649 p. Disponível em: Ricardo Alves da Silva, Reinaldo Boldori., Tudo o que você precisa saber sobre as infrações de trânsito, Livro (lexml.gov.br). Acesso em 12, maio. 2023.

**ABREVIATURAS**

AIT – Auto de Infração de Trânsito

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

CADP – Comissão de Análise de Defesa Prévia

CETTRAN – Conselho Estadual de trânsito.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNT – Código Nacional de Trânsito, Lei 5.108/66

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

CONTRADIFE – Conselho de trânsito do Distrito Federal

COMUTRAM – Conselho Municipal de Trânsito

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito

DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal

JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações

PORT. – Portaria

RES. – Resolução